



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328933-36.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NICOLAS AMORIM CARVALHO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2328933-36.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: NICOLAS AMORIM CARVALHO DA SILVA

EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: GUSTAVO DALL OLIO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51000

COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 104/106, com ocorrer contradição e erro material, pois que traz decisão diversa da efetivamente alcançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2308039-39.2024.8.26.0000, sendo certo que ambas as decisões se contrariam, causando dúvida quanto à validade das decisões proferidas, sendo possível, dentro do contexto processual em epígrafe, ambas as partes serem vencedoras, necessária a eliminação da contradição; busca por nulidade da decisão proferida, em razão da inobservância do dever de julgamento conjunto dos recursos, conforme disposto no Artigo 1455 do Regimento Interno desta Relação de São Paulo.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no julgamento omissão, e a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante.

Como se disse no decisório, “(...) , cuida-se de matéria que deve ser tratada sob o ponto de vista meramente contratual – que não pode ter seu conceito dilargado; logo, malgrado o quadro de saúde do Agravado, indispensável cuidadoso estudo sobre o pacto entabulado entre as partes, informado no recurso que a Operadora já concede atendimento na extensão técnica adequada, mais assistência com enfermagem 24h e fisioterapia diários, bem como mobiliário hospitalar e insumos de forma adequada, anotada divergência no fornecimento de Terapia Ocupacional e de insumos não hospitalares. No mais, a pretensão do Agravado é de COBERTURA ILIMITADA - e a r. decisão não pode, nunca jamais, fazer as vezes do Contratante, com entender da existência de ampliação da prestação de serviços, ou deferir sua existência quando o ajuste a não contempla. De aí que alguma concessão a esse título, que vez por outra aparece nos Repertórios, esbarra no Princípio da Contratualidade Plena – e o que não foi pactuado, não pode ser exigido, e, ROGATA VENIA, muito menos deferido. Desse modo, é razoável concluir que, para deferir a ampliação dos serviços para além do pactuado, é indispensável a realização de Prova Pericial que comprove a necessidade técnica do tratamento requerido. Alfim, tendo em vista trata-se de questão de alta indagação, é prudente suspender parcialmente a tutela deferida no que tange à ampliação da cobertura para terapia ocupacional e insumos não hospitalares, limitando-se-na às obrigações já reconhecidas pela Agravante como devidas, quais sejam, enfermagem 24 horas, fisioterapia diária, mobiliário hospitalar e insumos, conforme já fornecidos, até que se proceda à realização da Prova Pericial.”

Ademais, é importante ressaltar que as decisões foram proferidas por Relatores distintos e, no Agravo anterior, esta relatoria fora vencida. Dessa forma, não há que se falar em contradição entre julgados, mas sim em divergência natural do colegiado, dentro da normalidade do processo decisório, gratuita a alegação de nulidade.

A simples existência de decisões divergentes não configura, por si só, erro material ou contradição sanável por esta via.

Cuida-se, pois, de malgrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C., que não é uma inutilidade, o contexto probante dos autos. Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria objeto da norma que nele se contenha. (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)" (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica